

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

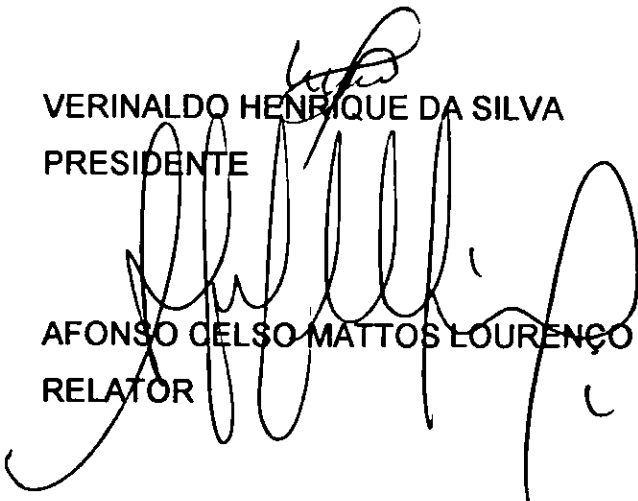
Processo nº. : 13808.001081/93-67
Recurso nº. : 110.976
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.947
isis

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Depósitos Judiciais - Se não corrigida a obrigação registrada no passivo, a falta de atualização monetária dos depósitos judiciais não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, face ao equilíbrio contábil.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA.

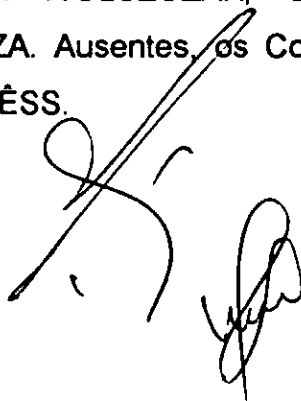
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Charles Pereira Nunes, que negavam provimento ao recurso.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, os Conselheiros,0 JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

RECURSO Nº: 110.976
RECORRENTE: TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 18, em decorrência da fiscalização ter verificado a omissão de receitas correspondentes às atualizações monetárias dos depósitos judiciais em garantia de instância.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação às fls. 22/49, dentro do prazo legal, alegando, em síntese, o seguinte:

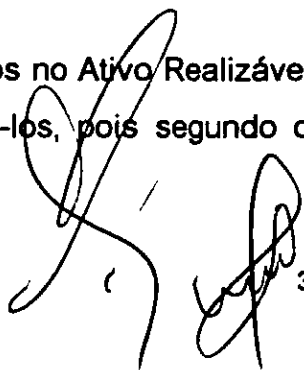
I - Preliminarmente

- Faltam esclarecimentos acerca dos fundamentos legais da infração que se lhe é imputada e a fiscalização deixou de se manifestar sobre a correção monetária complementar de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, embora o Termo de Intimação (item 2) reporte-se ao tratamento contábil/fiscal dispensado a essa correção monetária;

- A autuada não tem, em decorrência, condições de aferir precisamente as alegações da fiscalização, tendo sido prejudicada em seu direito de defesa, em razão do que deve ser declarado nulo o auto de infração, em virtude do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

II - Do Mérito

- Contabilizou corretamente os depósitos no Ativo Realizável a Longo Prazo e por essa razão não deveria indexá-los, pois segundo o



artigo 347 do RIR/80, somente as contas pertencentes ao Ativo Permanente e ao Patrimônio Líquido devem sofrer correção monetária;

- O valor correspondente às atualizações monetárias dos depósitos judiciais não poderia ser incluído na base de cálculo do imposto porque, embora feito em nome da autuada, ficam à disposição do juízo da ação e portanto, o contribuinte não tem disponibilidade sobre a correção dos depósitos, não se caracterizando ganho tributável;

- O artigo 254 do RIR/80 não se aplica à espécie, pois os "direitos de crédito do contribuinte", a que alude o inciso I, não se confundem com os depósitos judiciais;

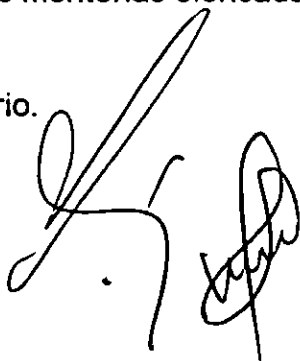
- A correção monetária não pode, por si só, aumentar a carga tributária imposta ao contribuinte e assim sendo, ao se corrigir a conta ativa deve-se igualmente corrigir a conta passiva, caso contrário estar-se-ia ferindo o princípio constitucional da legalidade.

Houve informação fiscal às fls. 52/54, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 56/60, julgou procedente a ação fiscal, para manter o lançamento pelos seus legais fundamentos.

Tempestivamente, a autuada interpôs peça recursal às fls. 62/84, ratificando as razões meritórias elencadas em sua defesa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape followed by a smaller, more complex flourish.

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo; dele conheço.

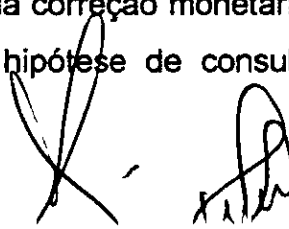
Em exame exigência tributária relativa aos períodos-base de 1989 a 1991, em vista de que não teriam sido incluídas, na determinação do lucro operacional, as contrapartidas das variações monetárias de depósitos judiciais, inerentes à discussão da constitucionalidade do PIS e do FINSOCIAL.

Após o exame da imputação fiscal e das razões de defesa, entendo caber razão à recorrente.

Justifico esta posição, já manifestada em votos anteriores, por entender que na hipótese não tem a atuada a disponibilidade econômica e/ou jurídica do valor que se pretende tributar, em face da inoccorrência, até a data considerada para o lançamento, do trânsito em julgado de decisão que seria favorável à contribuinte.

Assim, considerando ainda o tratamento fiscal que a atuada deu ao depósito judicial, ou seja, os lançando nas contas do Ativo Realizável a Longo Prazo e do Passivo Circulante, não há como prosperar qualquer exigência, já que não houve prejuízo à fiscalização pela sistemática adotada pela contribuinte.

Nestes Termos, de todo equivocado o pensamento do julgador monocrático, quanto à sua alegação da "origem" dos depósitos. O importante, no caso, é manter o equilíbrio da correção monetária nas contas da atuada e este seria prejudicado na hipótese de consubstanciada a



exigência em questão, já que teríamos a correção na conta do ativo, sem a correspondência na conta de passivo.

A matéria não é nova no âmbito deste Conselho e a posição correta é no sentido de que se não foi corrigida a obrigação correspondente à provisão para pagamento do tributo questionado judicialmente e registrada no passivo, a falta de atualização monetária dos depósitos judiciais no ativo não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, vez que o efeito contábil está equilibrado.

Como exemplo de referência, cito o Acórdão nº 101-91.209, de 09/07/97.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

